

A. I. N º - 278906.0014/04-8
AUTUADO - SANDRA REGINA CONTI RUELLA (ME)
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTRANET - 04/04/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0088-01/05-01/05

EMENTA. ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não ficou comprovado o cometimento da infração em relação à obrigação principal, mas somente no tocante a obrigação acessória vinculada à imputação, sendo aplicada multa formal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/09/2004, imputa ao autuado a infração de ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, relativo ao período de dezembro de 2002 a maio de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 13.974,72.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 275 a 278), na qual afirmou que o valor das suas vendas é muito superior ao valor informado pela administradora de cartão de crédito, apresentando quadro comparando mensalmente as vendas efetuadas com pagamento mediante cartão de crédito com o total de suas vendas e demonstrativo da situação econômica da empresa no exercício de 2003.

Alegou que não deixou de emitir os respectivos documentos fiscais e que a máquina emissora de cupom fiscal, em sua leitura Z, não teve o campo para colocar os valores relativos a vendas com cartão de crédito, mas tem somente um campo para registrar os recebimentos. Asseverou que se a própria SEFAZ autorizou a utilização do equipamento desta forma, não poderá exigir de outra forma cobrando um imposto que já foi efetivamente recolhido.

Aduziu que a forma mais correta de se apurar uma possível omissão de receitas, o que não foi feito, é através do livro Registro de Inventário, o qual escriturou conforme prevê a legislação, e que o legislador procurou várias maneiras para a fiscalização apurar o imposto quando ficar evidente a falta de emissão de nota fiscal, o que não é o seu caso, ao inserir o §3º ao art. 2º do RICMS/97.

Argumentou que a carga tributária já está muito elevada, principalmente com a atual antecipação tributária que onerou de forma substancial as empresas optantes pelo SIMBAHIA, não podendo admitir pagamento de ICMS em duplicidade, e requereu a impugnação total do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 284), afirmou que o autuado não comprovou de forma clara a alegação de que a máquina emissora de cupom fiscal, em sua leitura Z, não tem o campo para colocar os valores relativos a vendas com cartão de crédito, a qual teria efetuado na sua defesa, e opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS do autuado por ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito.

A omissão de saídas cobrada decorre da presunção de que o autuado efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, com redação semelhante à do art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, *in verbis*:

“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

.....
VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”

O dispositivo transcrito indica que devem ser comparados os valores de venda cujos pagamentos foram efetuados mediante cartão de crédito e/ou débito com os valores informados por instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito.

O autuado alegou que o seu equipamento emissor de cupom fiscal não tem o campo para colocar os valores relativos a vendas com cartão de crédito, o que não corresponde à realidade, pois todos os equipamentos deste tipo possuem tal opção, porém esta deve ser programada pela empresa credenciada contratada pelo autuado.

Contudo, constato que todas as vendas efetuadas pelo autuado foram registradas como vendas mediante pagamento em dinheiro, conforme as reduções Z anexadas pelo autuante referentes a todo o período levantado.

Além disso, o autuado elaborou quadro demonstrativo do total de suas vendas e dos valores relativos aos pagamentos mediante cartão de crédito e/ou débito, o qual não foi contestado pelo autuante em sua informação fiscal, devendo os valores ser admitidos como verídicos a teor do art. 140 do RPAF/99. Para reforçar este entendimento, elaborei consulta ao sistema INC, tendo constatado que o total das vendas informadas na DME referente ao exercício de 2003 entregue pelo autuado é igual ao valor constante do referido demonstrativo.

Portanto, entendo que a infração não subsiste em relação à obrigação principal, porém ficou comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, qual seja, a falta de indicação do número do cupom fiscal no comprovante de pagamento mediante cartão de crédito e débito e do meio de pagamento no cupom fiscal, conforme o disposto nos arts. 824-E, §3º e 238, §7º, ambos do RICMS/97. Diante do exposto, de acordo com o art. 157 do RPAF/99, entendo que deve ser aplicada a multa no valor de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0014/04-8, lavrado

contra **SANDRA REGINA CONTI RUELLA (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR